PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48
ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº041/22

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei destinado a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por aparte dos Nobres Vereadores em caráter de urgência, como se pede.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 19 de dezembro de 2022.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº041/22

Dispõe sobre a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre circo itinerante no Município.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende por circo itinerante pessoa física ou jurídica de caráter permanente com funcionamento itinerante que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense.

Art. 2º - Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos circenses aos serviços públicos municipais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – conceder isenção das taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento de circo itinerante;

II – criar a Escola Municipal de Circo, com estrutura e atribuições definidas em Decreto;

III – autorizar a utilização de espaços públicos dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos nas áreas das regiões administrativas do Município, sempre que disponível;

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação assegurará matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes em escolas públicas, no ensino infantil e fundamental, próxima ao local onde estiverem instalados.

Art. 5º - Em caso de calamidade pública que atinja o circense, fica o Município autorizado a prestar toda assistência necessária.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 19 de dezembro de 2022.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 021/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/2022

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 041/2022, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a instalação de circo itinerante no município de Carneirinho e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 041/2022 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

"Artigo 2º (...)

Letícia

> Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Leticia

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

> "Art. 171. Ao município compete legislar:
> I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 041/2022, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 041/2022 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

> "Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – (...)
> II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;
> (...)"

Como se observa no Projeto de Lei nº 041/2022, este foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda, da Mensagem nº 041/22, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 041/2022.

Letícia

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 041/2022. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

De acordo com o exposto, o Projeto de Lei nº 041/2022, pretende autorizar a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho.

Nesse contexto estabelece o artigo 214, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do nosso Município. Senão vejamos:

> Art. 214. (...)
> Parágrafo Único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

E ainda, estabelece o artigo 26 da mesma mencionada Lei Orgânica:

> Art. 26. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:
> (...)
> II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:
> C – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim sendo, o dito no Projeto de Lei nº 041/2022, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela norma que norteia o tema nesta municipalidade, haja vista seus termos.

Destarte, oportunamente deve-se destacar, também, que o projeto em tela, tem o cerne basilar de dar alegria e bem estar ao que tange ao estilo de vida e desfrute da mesma da população de nossa sociedade.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/2022, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Letícia

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/2022.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 041/2022, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 23 de novembro de 2022.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 41/2022	Dispõe sobre a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho e dá outras providências.		
AUTORIA	Poder Executivo	**DATA DE RECEBIMENTO**	22/12/2022
VOTAÇÃO	Maioria simples	**ENCAMINHADO AO JURIDICO**	23/12/2022
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)			
12ª Reunião Extraordinária 23/12/2022			

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF. em 23 / 12 / 22 Visto do Pres: **Maria Ap. de Ol. Queiroz**	
Entregue ao Relator em 28/12 / 22 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 28/12/22 Visto do Pres: **Joaquim M. S. de Almeida**	
Entregue ao Relator em 28/12/22. Visto do Relator: **Fábio Samartino**	
Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF-REDAÇÃO FINAL em / / Visto do Pres: **Maria Ap. de Ol. Queiroz**	
Entregue ao Relator em 23/12/22 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**RESULTADO DA VOTAÇÃO**	
Data	**Vereador**	Unanimidade ( )	A favor ( )
		Rejeitado ( )	Contra ( )
		Arquivado ( )	
		Emenda ( ) sim ( ) não	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 41/2022

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de dezembro de 2022.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Maria Ap. de Ol. Queiroz**			
Vice-Pres.	**Anderson D. de Menezes**			
Relator	**Genomar Tiago de Araújo**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de dezembro de 2022.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 23/12/2022.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 41/2022

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de dezembro de 2022.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Joaquim M. S. de Almeida**			
Vice-Pres.	**Pedro Emilio M. Arruda**			
Relator	**Fábio Samartino**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de dezembro de 2022.

APROVADO em duas discussão.
Por Unanimidade

Carneirinho-MG, 03/12/2022.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 41/2022

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de dezembro de 2022.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Maria Ap. de Ol. Queiroz**			
Vice-Pres.	**Anderson D. de Menezes**			
Relator	**Genomar Tiago de Araújo**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de dezembro de 2022.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 23/12/2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 045/2022

Dispõe sobre a instalação de circo itinerante no Município de Carneirinho e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre circo itinerante no Município.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende por circo itinerante pessoa física ou jurídica de caráter permanente com funcionamento itinerante que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense.

Art. 2º - Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos circenses aos serviços públicos municipais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – conceder isenção das taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento de circo itinerante;

II – criar a Escola Municipal de Circo, com estrutura e atribuições definidas em Decreto;

III – autorizar a utilização de espaços públicos dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos nas áreas das regiões administrativas do Município, sempre que disponível;

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação assegurará matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes em escolas públicas, no ensino infantil e fundamental, próxima ao local onde estiverem instalados.

Art. 5º - Em caso de calamidade pública que atinja o circense, fica o Município autorizado a prestar toda assistência necessária.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de dezembro de 2022.

Érica de Souza Queiroz
Presidente